

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antonio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Zootecnia, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais. (ref. e-MEC nº 201115619)		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000147/2014-07		
PARECER CNE/CES Nº: 521/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2016

I – RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Zootecnia, bacharelado, por meio da Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014.

2. Histórico

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia (código 14248) é mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, fundação sem fins lucrativos, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, foi credenciada pela Portaria MEC S/N 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14/2/2008, e tem sede na Rua Barão de Camargos, nº 695, bairro Fundinho, município de Uberlândia, estado de Minas Gerais.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 19 (dezenove) cursos de graduação.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano referência 2014, e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), ano referência 2010.

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia solicitou a autorização para funcionamento do curso superior de Zootecnia, bacharelado.

Por meio da Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Zootecnia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Ministério da Educação, contra o indeferimento instituído pela Secretaria.

3. Mérito

Após análise da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) o processo foi encaminhado para a SERES, que emitiu o seu parecer desfavorável à autorização do curso de Zootecnia.

Passo a transcrever na íntegra a análise da Secretaria, consignada na Nota Técnica nº 93/2014-CGCIES/DIREG/SERES/MEC:

A análise em tela decorre de uma verificação cuidadosa dos aspectos globais do relatório de avaliação, resultado da visita in loco realizada, pela equipe do INEP, na instituição em epígrafe no período de 11/11/2012 a 14/11/2012.

O padrão decisório adotado por esta Secretaria está fundamentado na Instrução Normativa nº. 4, que, no seu artigo nº. 9, estabelece critérios mínimos e cumulativos para autorizar a abertura de curso superior por Instituições de Ensino Superior.

Dentre os requisitos, a norma estabelece que as IES necessitam cumprir, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação, os seguintes requisitos:

- I – IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;
- II – conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);
- III – conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e
- IV – atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

A decisão proferida por esta Secretaria baseou-se em aspectos relevantes, conforme Parecer datado do dia 15 de abril de 2014, cujo teor identificou diversas fragilidades:

- 1.11. Apoio ao discente;
- 2.10. Experiência profissional do corpo docente;
- 2.15. Produção científica cultural, artística ou tecnológica;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 3.6. Bibliografia básica;
- 3.8. Periódicos especializados;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Além disso, constam também que a IES possui IGC 2 (dois) e conceito insuficiente na “Dimensão 3”, cujo indicador foi “2.3”, bem abaixo do mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Assim sendo, em que pese o conceito global “3” atribuído pela Comissão de Avaliadores, a IES possui várias fragilidades que inviabilizam o deferimento do pedido de autorização de curso, principalmente porque não alcançou conceito satisfatório em todas as dimensões.

Nesse sentido, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão atacada deve ser mantida, uma vez que a IES não cumpriu a todos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 4, de 31 de maio 2013, publicada no dia 3 de junho de 2013.

No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que, para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da Secretaria.

Conclusão

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

4. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia em face do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16 de abril de 2014, por meio do qual indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Zootecnia, bacharelado.

Em consulta ao sistema e-MEC dia 2/2/2016: A IES possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), ano referência 2010 e Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano referência 2014.

O curso pleiteado pela instituição recebeu um conceito global 3 (três), entretanto, recebeu um conceito insatisfatório na Dimensão 3, cujo indicador foi “**2,3**”, além disso apresentou algumas fragilidades e na ocasião em que o curso foi avaliado a IES possuía um IGC 2 (dois).

Por essas razões, a SERES indeferiu o pedido de autorização do curso de Zootecnia, bacharelado, protocolado pela IES.

A IES atualmente possui o CI 3 (três), e o IGC 3 (três), indicadores que comprovam o bom desempenho da instituição e do curso, considerando um perfil satisfatório. Tendo inclusive melhorado o IGC de “**2**” para “**3**” nas últimas avaliações: 2013 (2,16) e 2014 (2,28).

Tendo em vista, o parecer favorável da avaliação do Inep, e os conceitos atuais obtidos pela IES, concluo que o curso de Zootecnia apresenta condições necessárias para o seu funcionamento. Ressalto, porém, que as fragilidades apontadas deverão ser sanadas para o bom desempenho e funcionamento do Curso.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste parecer, defiro o recurso interposto pela IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 237 de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de abril de 2014, para autorizar o funcionamento do curso superior de Zootecnia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, instalada na Rua Barão de Camargos, nº 695, bairro Fundinho, no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, mantida pela

Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente